



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camara pitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de lei nº 3/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos municipais para os eleitores convocados para prestar serviço eleitoral.

Art. 1º Esta lei isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal de Pitanga, os eleitores que prestarem serviços à Justiça Eleitoral do Paraná visando a preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos ou referendos, na condição de:

I - presidente de mesa, primeiro e segundo mesário, secretário ou suplente;

II - membro, escrutinador e auxiliar de Junta Eleitoral;

III - coordenador de seção eleitoral;

IV - secretário de prédio e auxiliar de juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito.

§ 3º Cada turno será considerado como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais, consecutivos ou não.

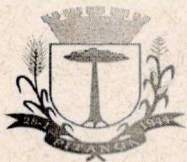
Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada por meio da apresentação no ato da inscrição concurso, de documento expedido pela Justiça Eleitoral contendo o nome completo, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que prestou o serviço eleitoral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 14 de maio de 2018

José Veres
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa isentar da taxa de inscrição em concursos públicos municipais os eleitores que tenham prestado serviço eleitoral.

Para o texto do projeto presente utilizou-se como base a Lei Estadual nº 19.196, de 26 de outubro de 2017, com alguns ajustes que entendeu-se pertinente.

A iniciativa do presente deu-se por indicação do Excelentíssimo Juiz Eleitoral (cópia em anexo) e este vereador entendeu ser uma proposição justa, uma vez que trata-se de um incentivo para que os cidadãos sejam voluntários da Justiça Eleitoral no período de eleições.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Paço da Liberdade, 14 de maio de 2018


José Veres
Vereador



JUIZO DA 38ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE PITANGA - ESTADO DO PARANÁ



Of. Circ. nº. 003/2018

Pitanga, 23 de abril de 2018.

Assunto: Proposta de criação de Lei Municipal

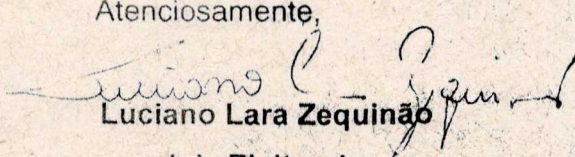
Senhor Presidente,

Tendo em vista a realização das **Eleições Gerais 2018** e a importância de termos a participação de **Mesários Voluntários** neste município, propomos a criação de **Lei Municipal** que tenha por objetivo a **isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais** para os eleitores nomeados e convocados para este fim.

Com objetivo de subsidiar referida solicitação, encaminhamos anexo a cópia da Lei 19.196 de outubro de 2017, sancionada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

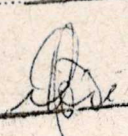
Para qualquer esclarecimento, favor entrar em contato com este cartório pelo telefone, **(42) 3646 31 77**.

Atenciosamente,


Luciano Lara Zequinão

Juiz Eleitoral

À Câmara Municipal
Pitanga/Paraná

RECEBEMOS 07.05.18


Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 978/2018
07/05/18
15 horas 30 minutos.

Servidor



Lei 19196 - 26 de Outubro de 2017

Publicado no Diário Oficial nº. 10057 de 27 de Outubro de 2017

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Veldir Rossoni
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado